



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/11/2015 – ITEM 31

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-001024/008/08**

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica da Avenida da Integração no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e via de acesso Dr. Guilherme S/A Carvalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

#### RELATÓRIO

Conforme deliberado pela E. Segunda Câmara, foram julgados irregulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de Barretos e Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda., tendo em vista a execução de obra de pavimentação asfáltica em trecho da Avenida da Integração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável legal (sessão de 18 de fevereiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de 2014, Relator do processo o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Em Primeiro Grau a matéria fora condenada pela insuficiente pesquisa de preços e adjudicação de proposta comercial com valor 22,04% acima do orçado, além da falta de estipulação do BDI incidente sobre os custos unitários da contratação.

Inconformada, a autoridade competente apresentou Recurso Ordinário questionando inicialmente a aplicação da multa, já que não teria constado do r. voto condutor do julgamento, apenas do v. acórdão recorrido e sem a necessária fundamentação.

Em seguida, alegou ter adotado os preços divulgados na Tabela PINI como referência para os custos estimados da contratação, ressaltando a participação de 04 (quatro) empresas no certame, sem inabilitações.

Procurou defender a estipulação de BDI "zero" e, com base na competitividade alcançada na licitação, requereu o julgamento favorável, inclusive com o cancelamento da penalidade.

Com a vista regimental, o d. MPC restituiu os autos para prosseguimento (fl. 311/verso).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sob os aspectos de engenharia, Assessoria Técnica opinou pelo provimento do apelo, posição acompanhada por Chefia de ATJ (fls. 312/313 e 314/315).

Divergindo, SDG manifestou-se pelo não provimento (fls. 316/318).

É o relatório.

**ARPH**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 19/03/14 – fl. 280, tendo sido a petição de interposição protocolizada em 03/04/14 – fl. 281).

Dele conheço, portanto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Adotando a mesma orientação do r. julgado recorrido, entendo que a ofensa à economicidade da despesa está objetivamente configurada com a adjudicação de proposta comercial de valor acima daquele indicado na estimativa de gastos da obra.

Ademais e de certo modo reconhecida a inexistência de pesquisas de preços, devo enfatizar que esse levantamento não deve ser visto como mera formalidade do procedimento licitatório, porquanto se destina a estabelecer parâmetro seguro de verificação da conformidade dos valores propostos com aqueles efetivamente praticados pelas empresas do setor, evitando, assim, prejuízo ao erário.

Nesse sentido, reputo igualmente injustificável a ausência de qualquer indicador para o BDI incidente sobre os custos da contratação, confirmando o vício na elaboração do orçamento.

No que tange à penalidade e atento ao princípio da proporcionalidade, entendo seja o caso de respeitosamente propor o seu cancelamento, tendo em vista a competitividade alcançada na licitação e o valor da contratação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessa conformidade e acolhendo posição de SDG, **VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto**, apenas para o fim de cancelar a multa cominada, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**